



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09 - MESA

PL n.34/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir a nomeação de pessoas condenadas por crimes tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para a vigorar acrescida do seguinte artigo 41-A:

"Art. 41-A. São vedadas a nomeação, a posse e o exercício, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de condenados pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo se inicia com o trânsito em julgado da condenação pela prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e perdura até a decisão da autoridade judiciária competente que estabelece o cumprimento ou a extinção da pena." NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242346789200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



* C D 2 4 2 3 4 6 7 8 9 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.282.553, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "*condenados aprovados em concursos públicos podem ser nomeados e empossados, desde que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido*"¹.

Vale dizer, considerando que a legislação atual prevê a perda do cargo público apenas no caso de condenação a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nas hipóteses de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou de quatro anos, nos demais casos, tal premissa a ser aplicada para o caso de nomeação.

Ocorre que, por vezes, os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher não alcançam, infelizmente, o patamar de quatro anos na fixação da reprimenda. Em consequência, tais condenados poderiam ingressar no serviço público.

A proteção a mulher se revela essencial e deve ser garantida em todas as suas formas. Os indivíduos condenados pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher revelam característica incompatível com o serviço público.

Em consequência, apresentamos projeto de lei para que nomeação, a posse e o exercício, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão, de condenados pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, de de 2024.

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515228&ori=1#:~:text=Condenados%20aprovados%20em%20concurso%20p%C3%A1ublico,crime%20cometido%2C%20entre%20outras%20condi%C3%A7%C3%B5es.>



* C D 2 4 2 3 4 6 7 8 9 2 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.34/2024



* C D 2 4 2 3 4 6 7 8 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242346789200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola